



CASTRO DINIZ
VASCONCELOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO

LEI Nº. 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Dentre outros assuntos, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, instituindo o Auxílio Emergencial.

Do Auxílio Emergencial

- **Prazo:** 3 meses
- **Valor:** R\$ 600,00
- **Forma de pagamento:** Mensal
- **Beneficiário:** Trabalhador que cumprir **cumulativamente** os seguintes requisitos:
 - I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família (limitado a dois membros da mesma família e passível de substituição, de ofício, nas situações que o auxílio emergencial for mais vantajoso);

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do RGPS, com alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no CadÚnico até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

- O recebimento do auxílio emergencial está **limitado a 2 (dois) membros da mesma família**.
- O auxílio emergencial substituirá, **de ofício**, o benefício do Bolsa Família **nas situações em que for mais vantajoso**.
- A mulher provedora de família monoparental **receberá 2 (duas) cotas do auxílio**.
- As condições de renda familiar mensal *per capita* (até ½ salário mínimo) e total (até três salários mínimos) serão verificadas **por meio do CadÚnico**, para os trabalhadores inscritos, e **por meio de autodeclaração**, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- São considerados **empregados formais** os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da CLT e todos os agentes públicos, **inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo**.

- A **renda familiar** é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da mesma família, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, **todos moradores em um mesmo domicílio**.
- **Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal**, os rendimentos percebidos por beneficiários do Bolsa Família e outros programas previstos na Lei nº. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- A **renda familiar per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- O auxílio emergencial será **operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais**, que ficam autorizadas a realizar o seu **pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital**, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – (VETADO)

V – não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

- Os órgãos federais **disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial**, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

- **O Poder Executivo regulamentará** o auxílio emergencial.
- **O INSS está autorizado a antecipar o valor do auxílio emergencial** para os requerentes do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, **durante o período de 3 (três) meses**, a contar da publicação da Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.
- Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, **deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma anterior**.

- **O INSS também autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença** de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos), **durante o período de 3 (três) meses**, a contar da publicação da Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.
- A antecipação acima ✎ estará condicionada:
 - I - ao **cumprimento da carência** exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
 - II - à **apresentação de atestado médico**, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

- **A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social**, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido ao segurado empregado cuja **incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)**.
- **O período de 3 (três) meses poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo** durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CASTRO DINIZ VASCONCELOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço

Edifício Humberto Santana Business
Rua Vicente Linhares, 521, salas 2002/2003
Aldeota – Fortaleza – Ceará
CEP 60.135-270

Contato

(85) 3067-4453

WhatsApp – (85) 9.9785-0243

contato@cdvadvogados.com.br

www.cdvadvogados.com.br